



"BRASIL - DO CABURÁÍ AO CHUÍ"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

PARECER DO RELATOR

O projeto de lei n° 293 é constitucional, uma vez que está em conformidade com os incisos I e II do artigo 30 da Constituição Federal, que atribuem ao Município a competência legislativa para legislar sobre temas de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, quando for pertinente. O mencionado projeto, amparado nos preceitos constitucionais relativos à proteção dos direitos humanos e à segurança pública, propõe medidas essenciais para a inclusão e segurança de alunos superdotados.

Dessa forma, dada a congruência com os preceitos da Constituição Federal e a sua importância para a comunidade local, é recomendável a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

É o breve parecer.

Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2024.


VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR



PARECER DO RELATOR

1. RELATÓRIO

O projeto de lei n° 293 em análise, de iniciativa do vereador Kleber Siqueira, propõe a instituição de direitos para alunos superdotados, devidamente comprovados, a serem matriculados em séries ou fases mais avançadas, de acordo com seu desempenho escolar no município de Boa Vista.

2. DO PARECER

Considerando a importância de atender às necessidades específicas dos alunos superdotados, este relator expressa apoio à aprovação do Projeto de Lei que propõe a instituição de direitos para alunos superdotados. O mencionado projeto, amparado nos preceitos constitucionais relativos à proteção dos direitos humanos e à segurança pública, propõe medidas essenciais para a inclusão e segurança de alunos superdotados.

Ao garantir a implementação de um programa que prioriza o atendimento em séries ou fases mais avançadas para esses alunos, o projeto almeja promover um ambiente educacional inclusivo e de qualidade. O projeto encontra-se alinhado com o disposto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que assegura a dignidade da pessoa humana e a proteção contra qualquer forma de discriminação.

É saliente ressaltar que a implementação deste programa pode contribuir significativamente para a construção de um ambiente educacional mais estimulante e desafiador, promovendo a educação mais inclusiva e personalizada.

O aludido projeto encontra-se alinhado com o disposto no artigo 30 da Carta Magna, que delinea as competências atribuídas aos municípios. Dentre elas, destaca-se a prerrogativa municipal de legislar sobre assuntos de interesse local (inclso I). *In verbis*:



"BRASIL - DO CABURAI AO CHUI"
CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA
COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO FINAL E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Diante do exposto, considera-se que o Projeto de Lei em análise é constitucional e está alinhado com os princípios e competências conferidos ao Município de Boa Vista pela Constituição Federal de 1988. O Projeto de Lei manifesta-se como pertinente, congruente e vantajoso para o Município de Boa Vista. Em consonância com a legislação vigente, notadamente no tocante às prerrogativas municipais inscritas na Constituição, evidencia-se o potencial de promover a inclusão e o bem-estar dos alunos superdotados.

Destarte, após minuciosa análise do conteúdo do Projeto de Lei e de sua justificativa, conclui-se que não há óbice que impossibilite a aprovação da presente proposição. Portanto, em face de todas as considerações acima expostas, opino pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Boa Vista/RR, 18 de janeiro de 2024.

VER. INSP. DANIEL MANGABEIRA
RELATOR